



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055467-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é paciente RICARDO VENTURA MARTINS e Impetrante WILLIAM TULLIO SIMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36112 **RELATOR - 2ª Câmara**
HABEAS CORPUS Nº 2055467-56.2025.8.26.0000
COMARCA: MONGAGUÁ
IMPETRANTE: WILLIAM TULLIO SIMI
PACIENTE: RICARDO VENTURA MARTINS

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. I. Caso em Exame:* 1. Ricardo Ventura Martins foi preso em flagrante por infração aos artigos 129, § 13º, 147, §1º, e 329 do Código Penal, em concurso formal e material. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e o pedido de revogação foi indeferido. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar, falta de fundamentação idônea, primariedade do paciente, residência fixa, ocupação lícita, e necessidade de cuidados médicos especiais. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de requisitos autorizadores e a desproporcionalidade da medida. **III. Razões de Decidir:** 3. A prisão preventiva foi fundamentada com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando garantir a ordem pública. 4. A reconciliação da vítima com o paciente não é suficiente para revogar a custódia preventiva, conforme jurisprudência do STJ. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública. 2. A reconciliação da vítima não impede a manutenção da prisão preventiva em casos de violência doméstica.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, em favor de **RICARDO VENTURA MARTINS**, sob a alegação de estar ele

sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara Criminal de Mongaguá.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 10 de fevereiro de 2025, por infração, em tese, dos artigos 129, § 13º c.c. 147, §1º c.c. 329 do Código Penal, este por duas vezes, em concurso formal; sendo o conjunto de crimes praticado na forma do concurso material (art. 69 do Código Penal)

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Houve pedido de revogação do claustro cautelar que foi indeferido.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Aduz o n. impetrante, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Assevera, ainda, que a decisão carece de fundamentação fática idônea à manutenção da prisão cautelar, pois apenas descreve os fatos e não indica, contudo, elementos concretos diversos da imputação para respaldar seus dizeres.

Menciona que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita; tudo a demonstrar a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva.

Aduz, que o paciente fez cirurgia bariátrica e tem exame marcado para o próximo dia 06/03/2025, precisando de cuidados especiais.

Alega que o MM. Juízo monocrático desconsiderou carta juntada pela pretensa vítima no sentido de que deseja dar continuidade ao relacionamento e que não teme pela sua integridade física e psicológica.

Afirma que se eventualmente o paciente for condenado poderá usufruir de regime mais brando e de penas alternativas, sendo, assim

desproporcional o claustro cautelar.

Assevera, ainda, que a prisão preventiva não tem natureza de antecipação de pena e que raciocinar de forma contrária afrontaria o princípio da presunção de inocência.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a convalidação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 24/27), prestadas as informações de estilo (fls. 30/31), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 35/36).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou o andamento processual, descrevendo que:

“O paciente RICARDO VENTURA MARTINS, foi preso em flagrante no 07 de novembro de 2024, pela prática do crime previsto no artigo 129, inciso 13, caput, artigo 147, inciso 1, caput e no artigo 329, do Código Penal, este por duas vezes, em concurso formal; sendo o conjunto de crimes praticado na forma do concurso material artigo 69 do Código Penal. (...) Auto da prisão em flagrante a fl. 01. Boletim de ocorrência, às fls. 07/10. Ficha de atendimento médico, fl. 18. Denúncia oferecida separada, às fls. 56/60. Mandado de prisão, as fls. 61/62. Defesa prévia, fls. 63/71. Em fls. 83/84, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento de medida liminar. Relatório final, fls. 111/114. Os autos aguardam a realização da audiência a ser designada”.

De início, cumpre esclarecer que as questões relacionadas à regularidade da prisão processual e a presença dos requisitos previstos no

artigo 312 do Código de Processo Penal já foram ampla e minuciosamente analisadas quando do julgamento do “Habeas Corpus” nº 2041796-63.2025.8.26.0000, em 26 de março de 2025, em que houve a denegação da ordem em votação unânime.

Naquela oportunidade, pontuou-se que “a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo a quo entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma. Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais”.

Quanto à notícia trazida acerca da intenção da vítima em retomar o relacionamento, tal fato não enseja, por si só, a revogação da custódia preventiva, eis que a referida declaração não seria suficiente para, nesse momento, concluir de forma diversa da decisão que decretou a prisão preventiva, ou seja, de que a liberdade do acusado não colocará em risco a integridade física da vítima.

Nem se olvide ser nesse sentido que caminha a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUCTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do

periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso o fato de o agravante ter "descumprido as condições das medidas protetivas impostas para resguardo da vítima; no mais, ainda teria danificado a residência da vítima, bem como enviado várias mensagens com ameaças de morte" (e-STJ fl. 18).

Além disso, ressaltou ainda o risco de reiteração delitiva do acusado, pois "a atitude do custodiado é reiterada, conforme se verifica na certidão de antecedentes". Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Por oportuno, "a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023).

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre no caso.

6. Esta Corte Superior possui entendimento de que, in verbis: "No tocante à suposta reconciliação da vítima com o paciente, importante salientar que, nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado

não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher." (HC n. 498.977/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019, grifei.)

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 953819/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/11/2024, DJEN 02/12/2024).

Há se acrescentar, além disso, que o fato de o paciente ser primário não lhe garante o deferimento de liberdade provisória, quando presentes os fundamentos da prisão preventiva.

Outrossim, não obstante a notícia de que o paciente teria se submetido à procedimento cirúrgico e teria exames agendados, não há informações de que a ele não esteja sendo dispensado o tratamento médico adequado no interior da unidade prisional em que se encontra.

E também não há como se acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe, aqui, a realização de juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau, por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Assim sendo, considerando-se a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão cautelar em apreço.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator